SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215895 - RS (2026/0117499-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DO AMARANTE MELLO
ADVOGADO	:	ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CAPÍTULO SUBMETIDO A TEMA REPETITIVO. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se é possível rediscutir, nesta via, capítulo submetido a tema repetitivo, cuja impugnação cabível seria agravo interno na origem, e se há preclusão pela ausência de interposição do recurso adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos autônomos da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica sem demonstrar, a partir das premissas fáticas firmadas, que a solução prescindia do reexame probatório.

4. A complementação dos argumentos somente no agravo regimental não supre a deficiência dialética do agravo em recurso especial, pois o momento adequado para o enfrentamento integral dos óbices é a própria interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

5. O capítulo referente à continuidade delitiva foi objeto de negativa de seguimento na origem, com base no art. 1.030, I, b, do CPC, em conformidade com o Tema 1.202/STJ, sendo cabível agravo interno perante o tribunal local, e não agravo em recurso especial.

6. A ausência de interposição do agravo interno próprio acarreta preclusão quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, inviabilizando sua rediscussão nesta instância.

Documento eletrônico VDA59686734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d988c340-6ba1-49c2-9b69-7d3e033b3316

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d988c340-6ba1-49c2-9b69-7d3e033b3316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215895 - RS (2026/0117499-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON DO AMARANTE MELLO
ADVOGADO	:	ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. CAPÍTULO SUBMETIDO A TEMA REPETITIVO. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se é possível rediscutir, nesta via, capítulo submetido a tema repetitivo, cuja impugnação cabível seria agravo interno na origem, e se há preclusão pela ausência de interposição do recurso adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos autônomos da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica sem demonstrar, a partir das premissas fáticas firmadas, que a solução prescindia do reexame probatório.

4. A complementação dos argumentos somente no agravo regimental não supre a deficiência dialética do agravo em recurso especial, pois o momento adequado para o enfrentamento integral dos óbices é a própria interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

5. O capítulo referente à continuidade delitiva foi objeto de negativa de seguimento na origem, com base no art. 1.030, I, b, do CPC, em conformidade com o Tema 1.202/STJ, sendo cabível agravo interno perante o tribunal local, e não agravo em recurso especial.

6. A ausência de interposição do agravo interno próprio acarreta preclusão quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, inviabilizando sua rediscussão nesta instância.

Documento eletrônico VDA59686746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:50
Código de Controle do Documento: 111a8baf-d375-4d79-b8d6-b970ef145b88

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AIRTON DO AMARANTE MELLO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, fazendo incidir a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e 215-A, *caput*, do Código Penal, também com a mesma causa de aumento, à pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inadmitido o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, ausência de prequestionamento e negativa de seguimento quanto ao Tema n. 1.202, foi interposto o agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática às fls. 318-323.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria enfrentado suficientemente todos os óbices empregados no juízo de admissibilidade. Afirma que, quanto à Súmula 7/STJ, a insurgência não buscava reexaminar provas, mas proceder à revaloração jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias. Argumenta que as questões referentes à tentativa, à causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e à continuidade delitiva constituiriam matérias de direito.

Alega, ainda, ter impugnado adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto as particularidades do caso concreto permitiriam distinguir a hipótese dos precedentes empregados pela decisão de inadmissibilidade.

No tocante ao art. 155 do Código de Processo Penal, defende a existência de prequestionamento implícito, sob o argumento de que o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à suficiência das provas e à formação do convencimento judicial, ainda que sem referência expressa ao dispositivo legal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e apreciadas as matérias veiculadas no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59686746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:50
Código de Controle do Documento: 111a8baf-d375-4d79-b8d6-b970ef145b88

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o processamento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial, em relação aos diversos capítulos recursais, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e pela ausência de prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal. Quanto à fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, negou seguimento ao recurso com fundamento no Tema 1.202/STJ.

O agravo em recurso especial, contudo, não impugnou de maneira suficientemente específica esses fundamentos.

Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa limitou-se a afirmar que pretendia apenas a subsunção jurídica dos fatos, sem demonstrar, a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido, que o exame das teses prescindiria do revolvimento fático-probatório.

Em relação à Súmula 83/STJ, não realizou *distinguishing* dos precedentes aplicados nem indicou orientação contemporânea ou superveniente em sentido diverso.

Tampouco houve impugnação adequada quanto à majorante do art. 226, II, do Código Penal, pois o agravante não demonstrou como seu afastamento poderia ocorrer sem reexame de provas.

No tocante ao art. 155 do CPP, a defesa apenas invocou a possibilidade de prequestionamento implícito, sem indicar passagem do acórdão recorrido em que o conteúdo normativo do dispositivo tivesse sido apreciado.

Embora o agravo regimental desenvolva essas questões de forma mais detalhada, tal complementação é processualmente tardia. O momento adequado para a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, não sendo possível suprir posteriormente sua deficiência.

Correta, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ, pois os elementos necessários ao cotejo analítico, ao *distinguishing* e à demonstração do prequestionamento somente foram desenvolvidos no presente recurso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TENTATIVA DE ACRESCER ARGUMENTOS, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, COM VISTAS À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS*

Documento eletrônico VDA59686746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:50
Código de Controle do Documento: 111a8baf-d375-4d79-b8d6-b970ef145b88

TIDOS COMO INATACADOS. INADMISSIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive, de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa do agravante não logrou impugnar, de forma efetiva, a íntegra da decisão de inadmissão na origem.

3. Não é cabível em agravo regimental valer-se de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.404.539/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Por fim, cumpre destacar que, quanto à fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1.202/STJ.

Por se tratar de decisão fundada no art. 1.030, I, "b", do CPC, cabia agravo interno perante o próprio Tribunal de origem, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, e não agravo em recurso especial. Ausente a interposição do recurso adequado, operou-se a preclusão da matéria.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:50
Código de Controle do Documento: 111a8baf-d375-4d79-b8d6-b970ef145b88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0117499-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.215.895 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50108931920238210027

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AIRTON DO AMARANTE MELLO
ADVOGADO	:	ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AIRTON DO AMARANTE MELLO
ADVOGADO	:	ARIEL SANTOS CARDOSO - RS122051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:11
Código de Controle do Documento: B2806B38-257A-4070-BF66-82B4B5AE26A2